

Ilustríssimo Pregoeiro Prefeitura Municipal de São João Batista

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N. 075/PMSJB/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Dedetizadora São João Eirelli não atende item 9.3.2 - cadastro de contribuintes Estadual relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, neste ato qualificada como **RECORRENTE** pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada neste processo de Licitação, devida inscrita no CNPJ N° 17.405.971/0001-14 neste ato representada por seu representante legal Sr. Júlio Bustos, vem na forma da Legislação Vigente em conformidade com o fundamento regido pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 em face da habilitação neste certame da referida empresa citada acima, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 – Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeira e membros da comissão de licitação,

O respeitável julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – Do Direto Pleno ao Recurso Administrativo Interposto:

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito ao RECURSO ADMINISTRATIVO, aos fatos apresentados devidamente fundamentados pela Legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRENTE faz constar ainda mediante uma análise meritória da documentação apresentada é necessidade de argüir fatos que tem por base fundamentar e comprovar a legalidade da documentação para o devido processo legal.

A RECORRENTE solicita que o Ilustre Pregoeiro conheça o RECURSO ADMINISTRATIVO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento de ofício.

Do direito ao Recurso Administrativo

Lei 8.666/93, Artigo 109º

(...)

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

Do Edital de Licitação

10.1. Conforme previsto nos arts. 23 e 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão.

3 – Do Apontado pela Recorrente:

3.1) A RECORRENTE alega em sua peça recursal para **registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas, englobando dedetização, desratização e limpeza de caixas d'água destinados a administração municipal, incluindo autarquia, fundações e fundos do município de São João Batista, SC, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste edital**, que a empresa declarada vencedora não atende o item 9.3.2

O item 3 define as condições de participação. Vejamos;

3.2 Não poderão participar deste pregão:

3.1. Poderão participar deste pregão quaisquer empresas interessadas que se enquadrem no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação e que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste edital e seus anexos. Grifo nosso

3.2 – Não será admitida a participação de:

3.2.1 - Empresas que não atenderem às condições deste edital;

9.3 Regularidade fiscal e trabalhista:

9.3.2 Prova de regularidade com inscrição no cadastro de contribuintes Estadual relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

A referida empresa não apresentou documento que atenda a exigência do item 9.3.2, ou seja, inscrição estadual, a consulta é feita pelo site <http://www.sintegra.gov.br/>

3.2 Dos argumentos e conclusões.

O edital de licitação não podem trazer dupla interpretação. Caso a empresa continue no certame se fere a ISONOMIA, o Princípio da Vinculação do Edital. A partir de sua publicação, o edital se torna lei entre as partes, onde todos os atos devem ser rigorosamente seguidos, tendo o edital como base e guia.

DIREITO

A Constituição Federal de 1988 previu que todos, sem exceção, estão sujeitos ao império da Lei.

O art. 37, caput, dispõe sobre os princípios:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ” (grifos nossos)

No plano infraconstitucional, os princípios que regem as licitações públicas são trazidos nas disposições do art. 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.(grifos nossos)

Do transcrito, cristalino que quaisquer Administrações Públicas que pretendem contratar com fornecedores devem guardar respeito a todos os princípios constitucionais e administrativos anotados. Para este recurso administrativo, ainda, sendo gravados como importantes os comandos da vantajosidade e da eficiência.

De fato conduzir uma licitação pública significa para todos os partícipes o trilha legal e aí está, inclusive, o rigor do princípio da vinculação ao Edital. Ocorre que o atuar da Administração Pública contratante não está adstrito tão somente à aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, saliente-se, deve haver ainda o sopesamento e a serventia dos demais (e diversos) princípios constitucionais e administrativos sobre o tema, em partes com aplicações vinculadas e noutras partes com aplicações discricionárias.

Nesta linha servem algumas explicações.

A habilitação (inabilitação) de eventual empresa licitante fica condicionada ao ordenamento jurídico e ao preenchimento dos requisitos previstos em Edital.

Oportuna a jurisprudência:

*“Assim, o instituto da licitação, cujas linhas mestras foram traçadas na própria Constituição, decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público, caracterizando-se pela imposição de restrições à liberdade do administrador na escolha do contratante, **porquanto a Administração deverá sempre adotar a proposta mais adequada ao interesse público**”.* (AC-2379-25/08-2 – TCU – Acórdão nº 2379/2008 – Segunda Câmara – Processo nº 008.905/2002-9)

Com a devida *venia*. Se a Administração Pública deverá sempre adotar a proposta mais adequada ao interesse público, não parece haver adequação, o que admite-se apenas por hipótese recursal, a **PREFEITURA DE SÃO JOÃO BATISTA** correr o risco e contratar com as licitantes que reconhecidamente não comprovaram atendimento ao edital.

Nas palavras de Maria Sílvia Zannela Di Pietro:

*“A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; **a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.**”* (Di Pietro, 1999, p.294)

Sobre o princípio da indisponibilidade do interesse público, ainda Diógenes Gasparini:

*“não se acham, segundo esse princípio, os bens, direitos, interesses e **serviços públicos à livre disposição dos órgãos públicos, a quem apenas cabe curá-los, ou do agente público, mero gestor da coisa pública**”* (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 72).

No caso, escusa a redundância, não é do interesse da Administração Pública contratante arriscar contratar com aquela que não comprovou **HABILITAÇÃO** ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 075/PMSJB/2020 e menos ainda é vantagem.

Por mais que as empresas clame que haveria vantajosidade - via economia - na contratação delas, em verdade o direito está do lado contrário.

Não existe interesse, não existe vantagem e não existe economia, quando existe probabilidade de CONTRATAR com empresas que não cumpre o ato convocatório.

A inteligência de Hely Lopes Meirelles é perfeita e reafirma: ***Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratados na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a da habilitação dos***

proponentes" (Licitação e Contrato Administrativo", 12ª ed., Malheiros Editores, 1999, p. 130). (grifos nossos de trecho de doutrina já citada nesta peça)

A vantajosidade, a economicidade, no presente caso, reside em contratualizar somente uma vez e com aquela que comprovou CREDENCIAMENTO e HABILITAÇÃO no objeto do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 075/PMSJB/2020

Sem maior extensão, por hipótese contratualizar com uma empresa que não comprovou habilitação adequadamente significa riscos para administração - dispensável explicar que este caso seria o avesso da vantajosidade, da economicidade e amplo sendo da eficiência.

4 – Das Considerações Finais

4.1) A **RECORRENTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum Inn Mora** o qual caso este **RECURSO ADMINISTRATIVO** for indeferido buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais.

4.2) Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza que a empresa **RECORRENTE** atende as exigências do Edital de Licitação passa a requerer.

5 – Do Pedido

5.1) Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a **RECORRENTE** vem requerer:

- a) O deferimento em sua totalidade do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado ter fatos, embasamento jurídico plausível de apreciação.
- b) Retornar a sessão a etapa de HABILITAÇÃO, para nova análise da documentação, das demais empresas na ordem de classificação dos lances.
- c) Inabilitar a empresa Dedetizadora São João Eirelli.

Nestes termos pede deferimento.

São José (SC), 26 de outubro de 2020.



TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES
CNPJ: 17.405.971/0001-14

Júlio Bustos
Diretor Administrativo
Cra nº 30159